

Atualidade Legislativa

Possíveis alterações ao IRC, a partir de 2014

A comissão para a reforma do IRC propôs, entre outras, as seguintes alterações:

- Extinção do regime das SGPS
 - Deixam de existir SGPS a partir de 2014
 - Deixam de beneficiar de isenção Imposto do Selo os empréstimos de curto prazo (menos de 1 ano) concedidos por sociedades participadas a sociedades participantes (SGPSs)
- **Isenção de IRC nas mais-valias pela venda de participações sociais**, basicamente nas seguintes condições (artigo 51.º - C do CIRC):
 - Detenção das participações por mais de 12 meses
 - Participação de pelo menos 2% no capital da sociedade vendida
- Alteração dos critérios para uma sociedade de profissionais ser considerada de transparência fiscal (artigo 6.º do CIRC)
 - Quando mais de 75% dos rendimentos provenham de atividades profissionais (especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS); e
 - Em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a 5; e
 - Pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades profissionais, total ou parcialmente, através da sociedade
- **Regime simplificado de IRC** (artigos 86.º-A e 86.º-B do Código do IRC)
 - Menos atrativo do que era antes e com mais regras anti abuso
 - A matéria coletável corresponde genericamente a:
 - 4% das vendas de mercadorias, incluindo serviços de restauração e bebidas
 - 75% dos fees de atividades profissionais
 - 95% dos rendimentos prediais
 - Aplicável apenas a sociedades com menos de:
 - 150.000 euros de Volume de negócios
 - 500.000 euros de balanço.
 - Não se paga PEC
 - Não se paga tributação autónoma sobre despesas de representação, ajudas de custo e kms mas paga-se sobre encargos com viaturas ligeiras
- Pagamento Especial por Conta de IRC (artigo 106.º do CIRC)
 - Montante mínimo passa de 1.000 euros/ano para 1.500 euros/ano

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

- Utilização de prejuízos fiscais (artigo 52.º do CIRC):
 - Podem utilizar-se nos **15 (quinze)** anos seguintes) – atualmente apenas nos 5 (cinco) anos seguintes
 - Passam a existir mais situações em que não há caducidade dos prejuízos fiscais mesmo que se verifique a alteração da titularidade do capital em mais de 50%, tais como:
 - ◻ Sucessão por morte
 - ◻ Operações de aquisição de quotas/ações por trabalhadores ou gerentes/administradores
 - ◻ Operações de aquisição de quotas/ações por outros sócios que já detenham, há pelo menos 1 anos, 20% do capital ou a maioria dos direitos de voto
- Dossier de Preços de transferência (artigo 63.º do CIRC)
 - Passa a ser obrigatório apenas para entidades com um Volume de Negócios superior a 5.000.000 euros (atualmente 3.000.000 euros)
- **Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (artigo 67.º do CIRC)**
 - **Passa para 1.000.000 euros (antes 3.000.000 euros)**
- Tributação pelo “Lucro Consolidado” (RETGS, artigo 69.º do CIRC)
 - Redução do limiar para 75% de participação no capital (antes 90%) a partir do qual se permite a integração num grupo de sociedades
 - Podem incluir-se sociedades residentes noutros países da União Europeia

IRC – **Dispensa de retenção na fonte aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes**

Foi publicado no Diário da República n.º 152 a Lei n.º 55/2013 que completa a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes, a qual determina que a partir de 1 de julho de 2013, deixará de ser aplicável qualquer retenção na fonte de IRC, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- As sociedades beneficiárias dos juros ou royalties:
 - Estejam sujeitas, a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Diretiva n.º 2003/49/CE sem beneficiarem de qualquer isenção;
 - Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista constante do Anexo à Diretiva n.º 2003/49/CE;
 - Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo de Acordo de Dupla Tributação (ADT), não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;
- A sociedade a quem sejam efetuados os pagamentos dos juros ou royalties seja o “beneficiário efetivo” desses rendimentos;
- A entidade pagadora do rendimento, residente em território português (ou a sociedade de outro Estado membro que possua um estabelecimento estável em Portugal), seja considerada uma sociedade “associada” da sociedade que seja o beneficiário efetivo dos juros ou royalties (ou cujo estabelecimento estável seja considerado o beneficiário efetivo desses mesmos rendimentos), o que se verifica quando:
 - A sociedade beneficiária ou a sociedade pagadora do rendimento detenha uma participação direta de, pelo menos, 25% no capital da outra sociedade; ou
 - Quando uma terceira sociedade detenha uma participação direta de, pelo menos, 25% no capital social da sociedade beneficiária e da sociedade pagadora do rendimento, e, em qualquer dos casos, a participação seja detida, de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;

- Sendo o pagamento efetuado por um estabelecimento estável, os juros ou as royalties constituam encargos relativos à atividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável.

IVA - Novos modelos de impressos da declaração periódica

Ficheiro de IVA no portal da AT- impressos vigentes a partir de 2013/10/15

Foi publicada no Diário da República n.º 154 a Portaria n.º 255/2013 que aprova os novos modelos de impressos anexos aos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA.

Fiscalidade - Regime fiscal específico das sociedades desportivas

Foi publicada no Diário da República n.º 156, Série I de 14.08.2013 a Lei n.º 56/2013 que faz a primeira alteração à Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, que estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas.

Fiscalidade - Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal

Foi publicado no Diário da República n.º 157 Aviso n.º 88/2013 que torna público que foram cumpridas as formalidades internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 19 de dezembro de 2011.

Fiscalidade - Ficheiro modelo de auditoria tributária

Foi publicada no Diário da República n.º 160, Série I de 21.08.2013 a Portaria n.º 274/2013 que procede à quarta alteração à Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, que cria o ficheiro modelo de auditoria tributária.

Fiscalidade - Relatório Anual sobre Fiscalidade

Foi publicada no JOUE (C 239 E/89 de 20.08.2013) a resolução do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2012, sobre o Relatório Anual sobre Fiscalidade (2011/2271(INI)).

Fiscalidade - Organização do Sistema Judiciário

Foi publicada no Diário da República n.º 163, Série I de 26.08.2013 a Lei n.º 62/2013 que estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

Fiscalidade - Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal

Foi publicado no Diário da República n.º 147 o Aviso n.º 87/2013 que torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas em 19 de novembro de 2012.

Orientações da Administração Fiscal

IRC - Limitação a dedutibilidade de gastos de financiamento

- O regime de limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento é aplicável a todos os sujeitos passivos do IRC que sejam tributados com base no lucro, incluindo as entidades que não tendo sede nem direção efetiva em território português disponham de estabelecimento estável neste território;
- O conceito de gastos de financiamento líquidos (GFL), corresponde às importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios deduzidas dos rendimentos de idêntica natureza, englobando-se neste conceito, a título meramente exemplificativo:
 - Os juros de descobertos bancários;
 - Os juros de empréstimos obtidos a curto e longo prazo;
 - Os juros de obrigações e outros títulos assimilados;
 - As amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
 - As amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos;
 - Os encargos financeiros relativos a locações financeiras;
 - As diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira;
 - Os juros associados a operações de factoring com recurso;
 - Os instrumentos financeiros de cobertura de um endividamento do sujeito passivo no período de tributação em que concorrem para a formação do lucro tributável;
- Não se incluem os juros e outros gastos de financiamento que, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Código do IRC e do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, sejam capitalizados no custo de aquisição de um ativo em conformidade com a normalização contabilística aplicável;
- Não são igualmente de considerar os gastos financeiros que resultem do aumento da quantia escriturada de uma provisão reconhecida pelo respetivo valor presente para refletir a passagem do tempo;
- O "resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos" corresponde ao valor apurado na demonstração dos resultados por naturezas antes de serem tidos em conta:
 - Os gastos/reversões de depreciação e de amortização e as perdas/reversões de imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis;
 - Os gastos de financiamento líquidos;
 - O imposto sobre o rendimento do período;
- Os "gastos de financiamento líquidos" que não possam ser deduzidos no período de tributação podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, desde que, somados aos gastos de financiamento desse mesmo período, não ultrapassem o maior dos limites indicados;
- Os "gastos de financiamento líquidos" só são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:
 - € 3.000.000,00; ou
 - 30% do resultado antes de depreciações/amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (nos períodos de 2013 a 2016 serão aplicados valores transitórios, de 70%, 60%, 50% e 40% respetivamente).

IVA - Regime de IVA de caixa

- A exigibilidade do IVA nas operações efetuadas pelos sujeitos passivos por ele abrangidos **ocorre no momento do recebimento do preço, mas o direito a dedução do imposto por estes suportado é adiado até ao momento do pagamento aos respetivos fornecedores;**
- Podem optar pelo regime os sujeitos passivos de IVA que reúnam os seguintes requisitos:
 - Volume de negócios, no exercício anterior, não exceda os € 500.000;
 - Exerçam pelo menos uma atividade sujeita a IVA;
 - Registadas para efeitos de IVA há, pelo menos, 12 meses;
 - Situação tributária regularizada;
- A liquidação do IVA dá-se no momento do recebimento, com o limite do 12.º mês posterior à emissão da fatura;
- Os sujeitos passivos apenas podem deduzir o IVA que suportam desde que tenham na sua posse fatura - recibo ou recibo que comprove o pagamento, emitido nos termos do artigo 6º. No entanto, se decorridos doze meses após a sua emissão, as faturas ainda não tenham sido pagas, o imposto nelas contido deve ser deduzido, no período de imposto correspondente ao 12º mês posterior a data de emissão da fatura;
- **As faturas**, incluindo as faturas simplificadas, relativas as operações abrangidas pelo regime, **devem ter uma série especial e conter a menção "IVA - regime de caixa";**
- O recibo comprovativo do pagamento deve ser emitido na data do pagamento da fatura ou do pagamento antecipado e obedecer a determinados requisitos, designadamente, ser datado, numerado sequencialmente e conter os elementos necessários à determinação do valor da operação, ou seja, o preço líquido de imposto, a taxa ou taxas aplicáveis, o montante de imposto liquidado, os números de identificação fiscal do emitente e do adquirente e, ainda, a referência à fatura ou faturas a que respeita o pagamento.
- **Os recibos processados pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime ou pelos seus fornecedores devem ser emitidos e comunicados;**
- Podem optar pelo regime, os sujeitos passivos que reúnam as condições do artigo 1º, mediante comunicação à AT por via eletrónica no Portal das Finanças, até 31 de outubro de cada ano, a qual produz efeitos a partir de janeiro do ano seguinte, sendo que para entrar no Regime a partir de 1 de outubro de 2013 a inscrição deverá ocorrer até ao próximo dia 30 de setembro;
- No caso de entidades com contabilidade organizada, a opção tem de ser exercida, obrigatoriamente, pelos respetivos TOC's, em Serviços/Entregar/Pedido/Opção de Regime de IVA de caixa/Adesão
- O regime cessa quando o sujeito passivo ultrapassar os € 500.000 de volume de negócios;
- Com a aprovação do regime de IVA de caixa **são revogados os regimes de exigibilidade de caixa aplicáveis as empreitadas e subempreitadas de obras públicas, as entregas de bens pelos agricultores as cooperativas agrícolas e ao transporte rodoviário nacional de mercadorias aprovados;**
- No ofício-circulado em link, encontram-se resumidas, em quadros, as instruções da AT.

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

IVA - furto de mercadorias sujeitas a um regime de entreposto aduaneiro (Processo C-273/12, de 11.07.2013)

- O artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que o furto de mercadorias que se encontram em regime de entreposto aduaneiro constitui uma subtração das referidas mercadorias na aceção desta disposição que dá origem à constituição de uma dívida aduaneira na importação. O artigo 206.º do referido regulamento só se aplica às situações em que uma dívida aduaneira seja suscetível de se constituir nos termos dos artigos 202.º e 204.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento;
- O artigo 71.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que o furto de mercadorias que se encontram em regime de entreposto aduaneiro desencadeia o facto gerador e a exigibilidade do imposto sobre o valor acrescentado.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

IRC - desconsideração de custos - artigo 23º do CIRC - dúvida fundada (Processo 6478/13 de 04/06/2013)

- A jurisprudência aponta que o ónus da prova se reparte, em processo onde o contribuinte impugne a atuação da AT, desconsiderando operações consubstanciadas em determinadas faturas existentes na escrita daquele, no sentido de caber a esta (AT) a prova dos pressupostos da sua atuação e àquele (contribuinte) a prova de que as questionadas operações tiveram, efetivamente, lugar. Ou, numa outra formulação, obtendo a AT indícios sérios e credíveis de que determinada operação comercial titulada por uma fatura não é real, cabe ao contribuinte o ónus da prova da veracidade dessa transação;
- Na medida em que a ora Recorrida não fez prova da veracidade das transações em causa, aqui, tal como foi assumido pela AT, só podemos apontar e aceitar o procedimento de desconsiderar os custos correspondentes aos montantes inscritos nas faturas reputadas “falsas”, na medida em que os mesmos, pura e simplesmente, não foram suportados, pagos, pela impugnante, na medida em que só desta forma, se concretiza e respeita, nomeadamente, a exigência legal de só se poderem considerar custos ou perdas “os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora”.

IMI - pedido de não sujeição a IMI - artigo 9º n.º 1 alínea d) do CIMI (Processo 6539/13 de 04/06/2013)

Não emergindo do objeto social da ora Recorrente a definição de uma realidade capaz de preencher a situação descrita na norma em apreço e afastando-se a indicação fornecida pela própria Recorrente à AT neste âmbito de tal elemento e não constando dos autos elementos suscetíveis de ultrapassar tal matéria, em termos de habilitar o Tribunal a dar esse passo no sentido de afirmar de forma diferente a situação relativa à atividade da Recorrente, tem de aceitar-se a conclusão de que não é aplicável à ora Recorrente a situação da alínea d), do n.º 1, do artigo 9º, do CIMI.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IMI - artigo 49.º do EBF - caducidade dos benefícios fiscais (Processo 4/2013 - T de 17.06.2013)

IMI - artigo 49.º do EBF - caducidade dos benefícios fiscais (Processo 2/2013 –T de 20.06.2013)

- O artigo 49.º do EBF não se pode qualificar como benefício temporário, na perspetiva adotada pela doutrina e pelo n.º 1 do artigo 11.º do EBF;
- Não emergindo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do EBF a garantia de uma duração por cinco anos dos benefícios fiscais de carácter estrutural, como é o caso do que se encontra em discussão nos autos, a revogação do benefício não violou qualquer expectativa tutelada pelo direito;
- As liquidações de IMI, em parte impugnadas, não sofrem de vício de violação de lei, e uma interpretação jurídica, como a nossa, que uma tal conclusão alcança, não afronta, antes respeita, a Constituição, nas suas normas e princípios.

IRC - tributação de estabelecimento estável (Processo 1/2013-T de 14.05.2013)

- O não residente que detém o estabelecimento estável e não o próprio estabelecimento estável a ser tributado, pois, como parece claro à face do preceituado no n.º 2 do artigo 4.º do CIRC, para que remete a parte inicial do n.º 3 do mesmo artigo invocado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, o estabelecimento estável, apesar de ser tratado como uma massa patrimonial autónoma para efeitos de determinação do montante dos lucros tributáveis em Portugal, não tem personalidade tributária autónoma, sendo unicamente uma presença especialmente relevante do não residente: são *«as pessoas Coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português (que) ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos»*;
- O próprio Código do IRC, nas várias disposições que se referem ao estabelecimento estável, considera-o sempre como estando ligado ao não residente e não como entidade autónoma [artigos 3.º, n.º 1, alínea d), e 55.º n.º 1, entre outros artigos do CIRC] com personalidade tributária distinta da sociedade ou entidade não residente de que faz parte;
- Do que foi explanado infere-se que, apesar de se ter concluído que a existência de um contrato de agência, nos termos que se deram como comprovados, dá azo a um estabelecimento estável em Portugal da sociedade panamiana, esta será a única relativamente à qual poderão ser liquidados os valores em litígio, nunca a Requerente;
- A indistinção entre sujeito passivo não residente, neste caso a sociedade panamiana, e o agente cuja atuação pode dar origem ao surgimento de um estabelecimento estável assenta no equívoco de que o estabelecimento estável que surge nesse contexto é o próprio agente, isto é, a Requerente;
- Conclui-se, assim, que é ilegal a qualificação dada aos rendimentos do estabelecimento estável da Empresa Panamiana que a Requerente constitui, como rendimentos desta, por violação do preceituado no n.º 3, com remissão para o n.º 2, do artigo 4.º do CIRC.

IRC e derrama municipal - RETGS (Processo 6/2013-T de 15.05.2013)

IRC e derrama municipal - RETGS (Processo 122/2012-T de 29.05.2013)

- Acompanhando a jurisprudência do STA e deste Tribunal Arbitral, somos do entendimento que, não tendo, à data dos factos, o regime legal da Derrama Municipal normativo que dispusesse especificamente sobre a determinação da sua matéria coletável no contexto de um grupo de sociedade, deve esta, ser determinada pela aplicação das regras comuns do IRC, ou seja, atendendo ao lucro tributável do grupo e não ao lucro tributável individual de cada uma das entidades que o compõe;

- Conclui-se, assim, que o despacho de indeferimento da reclamação graciosa enferma de ilegalidade, por erro sobre os pressupostos de direito, ao não reconhecer a ilegalidade parcial dos atos de autoliquidação da Derrama Municipal relativa ao ano de 2010, no que concerne à utilização que nelas foi feita dos lucros tributáveis das empresas que constituem o grupo, como base de cálculo da Derrama Municipal;
- A Requerente do que aplicar o entendimento indicado em orientação genérica da Direcção-Geral de Impostos, pelo que o erro na autoliquidação se mostra ser “imputável aos serviços” e enquadrável no n.º 2 do artigo 43.º da Lei Geral Tributária (“LGT”);
- Procede, pois, o pedido de juros indemnizatórios, que deverão ser contados, à taxa apurada de harmonia com o disposto no artigo 43.º, n.º 4, da LGT, entre os dias em que foram efetuados os pagamentos indevidos até à data da emissão das correspondentes notas de crédito.

IRS - 2008 - cláusula geral anti abuso (Processo 124/2012-T de 06.06.2013)

- É *"necessário encontrar, no ordenamento jurídico-tributário e como condição sine qua non de aplicação da cláusula anti abuso, os sinais inequívocos de uma intenção de tributar [...], primeiro, porque a evitação fiscal abusiva não pode confundir-se com a permanente tentativa do contribuinte para reduzir a sua tributação ou para ponderar cuidadosamente - planeamento fiscal não abusivo -as consequências da Lei fiscal na sua atividade empresarial ou pessoal [...], segundo, porque nesse esforço permanente para reduzir a carga fiscal podemos encontrar o aproveitamento pelo contribuinte do que podemos qualificar como omissões deliberadas - justas, ou não, é uma outra coisa - do legislador fiscal e, se isso aconteceu, não pode atribuir-se ao aplicador da lei a tarefa que cabe primariamente ao legislador"*. Com efeito, deve ser possível extrair-se uma *"intenção inequívoca de tributação"*;
- Este autor dá, inclusive, como exemplo de "lacuna consciente de tributação" a situação que aqui é objeto de aplicação da cláusula geral anti abuso (a transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima e a subsequente venda das ações), sublinhando que *"se o legislador, ao mesmo tempo que tributa as mais-valias das alienações das quotas, deixa por tributar as mais-valias das ações ou as tributava com uma taxa mais reduzida, não pode deixar de se aceitar fiscalmente a transformação de uma sociedade comercial em sociedade por ações mesmo que a transformação seja motivada por razões exclusivamente fiscais"*;
- Efetivamente, *"mesmo que a transformação fosse motivada por razões exclusivamente fiscais"*, é o legislador que opta, expressamente, por tributar a venda das quotas e por não tributar a venda das ações naquele contexto, conforme decorre dos artigos supra citados;
- *Não se tendo demonstrado a verificação cumulativa de todos os requisitos exigidos para aplicação da cláusula geral anti abuso, particularmente dos elementos meio, intelectual e normativo, não há lugar à aplicação da estatuição da norma, conducente à ineficácia dos negócios jurídicos no âmbito tributário, contrariamente ao que é pretendido pela Autoridade Tributária.*

IRS - vícios do procedimento de inspeção - fundamentação - aplicação da presunção n.º 4 do artigo 6º do CIRS (Processo 130/2012-T de 14.06.2013)

- Há que concluir pela inexistência de um contrato de mútuo celebrado entre a Requerente e o seu sócio gerente, o que significa que aos lançamentos feitos por aquela nas contas correntes dos seus sócios terá de aplicar-se a presunção do já identificado n.º 4 do artigo 6º do CIRS. Daí as importâncias em causa serem tributáveis em IRS, em virtude dos artigos 5.º n.º 1 e 2 alínea h) e 6.º n.º 4, e objeto de retenção na fonte, nos termos dos artigos 71.º n.º 1 alínea c) e 98.º do mesmo

Código e, atento o disposto no artigo 7.º n.º 3 alínea a) s/n.º 2 do mesmo Código - que, no aspeto temporal do pressuposto objetivo, estabelece a colocação à disposição como momento relevante para a sujeição a tributação - as datas para a tributação, no caso *sub judice*, são as datas em que foram feitos os lançamentos dos quantitativos nas contas do sócio gerente, e com as taxas então vigentes;

- O Tribunal Arbitral considera ainda que improcede o pedido subsidiário, por estar provado que só em 2010 e 2011 foram feitos lançamentos nas contas dos respetivos sócios. Daí que não possa afirmar-se, como se diz no item 109 do r.i., que a Requerente «logrou demonstrar que os montantes em causa já se vêm acumulando desde 2002», sem que se efetue a correspondente comprovação;
- A conclusão que tem de retirar-se desse quadro é, aliás, inversa à expressa pela Requerente no r.i. É precisamente por tais valores se irem aí incrementando e acumulando que, como decorre da contabilidade da Requerente, não foram sendo distribuídos;
- A prova aqui pretendida pela Requerente somente poderia resultar da demonstração de movimentos financeiros a refletir entregas aos sócios antes de 2010 (que, vimos atrás, não estão espelhadas na contabilidade), relacionando a sua origem e destino, momento e montante.

IRS - residência fiscal - contrato de destacamento temporário - dupla tributação (Processo 121/2012-T de 17.06.2013)

- No que respeita à definição de “rendimentos obtidos em território português” esclarece a alínea a) do número 1 do artigo 18º do CIRS que são considerados obtidos em território português “*Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de atividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento*”;
- Ora, tendo sido a Empresa Portuguesa, a entidade que pagou todas as remunerações ao Requerente durante o exercício de 2008, e tendo aquela empresa sede em território português, conclui-se que tais rendimentos auferidos em 2008 pelo Requerente considerar-se-ão obtidos em território português.
- Só assim não seria se tivesse resultado provado que a congénere chinesa havia reembolsado a Empresa Portuguesa dos valores por esta pagos, o que não aconteceu;
- Neste caso, pese embora a Empresa Portuguesa assumisse a qualidade de entidade pagadora, não seria considerada a entidade devedora para efeitos fiscais, pelo que os rendimentos auferidos pelo Requerente não seriam considerados como sendo obtidos em território português nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 18º do CIRS.

IRC - artigo 90.º do CIRC - tributação de rendimentos presumidos - presunção de veracidade das declarações dos contribuintes (Processo 10/2013-T de 05.07.2013)

- A AT ao conseguir provar a não veracidade da declaração apresentada pela Requerente associada à falta de elementos de prova dos montantes inscritos na Modelo 22, atendendo às regras do ónus da prova constante do artigo 74.º n.º 3 da LGT, demonstrou que a liquidação oficiosa não enferma de qualquer ilegalidade porque atuou no exercício duma competência vinculada, não praticando qualquer ilegalidade nem violando a CRP ao indeferir a reclamação graciosa;
- Uma vez que a Requerente não conseguiu provar que o prejuízo fiscal relativo ao exercício de 2010 foi de € 131.801,60, não havendo por isso excesso de quantificação da matéria tributável determinada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 90.º do CIRC, é convicção deste Tribunal Arbitral que a AT agiu dentro da legalidade ao não corrigir a referida liquidação oficiosa;

- A questão de saber quando as retenções previstas na alínea d) do n.º do artigo 90.º do CIRC devem ser legalmente efetuadas. Por força do estatuído no n.º 2 do artigo 68.º do CIRC, sempre que tenham havido retenções na fonte efetuadas por terceiros que deem origem a deduções à coleta ao abrigo da alínea d) do n.º do artigo 90.º do CIRC, os rendimentos que deram origem a essas retenções deverão ser considerados pelo seu montante ilíquido aquando da determinação da matéria tributável. Assim, pode concluir-se que as deduções à coleta efetuadas pressupõem que os rendimentos ilíquidos que lhes deram origem estão no cômputo da matéria tributável sobre a qual se vai calcular a coleta e relativamente à qual se vão efetuar as deduções à mesma e somente estas.

IRC - EBF - prestações suplementares/ acessórias - dedutibilidade fiscal dos juros suportados por SGPS - artigo 23.º do CIRC e artigo 32.º, n.º 2, do EBF (Processo: 12/2013-T de 08.07.2013)

- Os encargos financeiros suportados pela requerente cujo capital seja aplicado em prestações suplementares ou acessórias sem juros a favor de sociedades dominadas (de forma direta ou por quantificações proporcionais tal como sucede na Circular 7/2004) assumem-se como um custo fiscal, nos termos do artigo 23.º do CIRC;
- Para o legislador fiscal, as prestações suplementares não se subsumem no conceito de “partes de capital”. São categorias diversas. Para lá das partes de capital (ações e quotas), existem ainda as outras componentes de capital próprio, onde se incluem designadamente as prestações suplementares. Esta norma (com a redação introduzida para 2006) tem natureza inovatória e não interpretativa da norma anterior (Acórdão 9/2012-T do CAAD). A prestação suplementar não está incluída no conceito de partes de capital; subsume-se no conceito de outras componentes de capital próprio, como introduzido na nova lei, que antes de entrar em vigor não considerava em metade as perdas com prestações suplementares, por falta de lei aplicativa;
- Por outro lado, é este aspeto é muito relevante, a lei fiscal, quando quis regular fiscalmente as prestações suplementares, teve o cuidado de o prever expressamente – e não quis que tal conteúdo estivesse incluído no conceito de partes de capital. Ora, no nosso caso, como o artigo 32.º, n.º 2, do EBF fala apenas de partes de capital, sem o estender às prestações suplementares, é porque só quis regular e abranger esta situação (ações e quotas). Só os juros ligados à aquisição de partes de capital (ação e quotas) não são aceites em termos fiscais; os conexos com os capitais alheios utilizados em prestações suplementares revestem a natureza de custo fiscalmente dedutível;
- Em suma: **os encargos financeiros suportados pela Requerente com a realização de prestações suplementares acessórias sem juros são dedutíveis em termos fiscais, por não preenchimento do disposto no artigo 32.º do EBF. Na aplicação da Circular 7/2004, a Requerente pode incluir prestações suplementares e acessórias (sem juros) como encargos (custos) não imputáveis a partes de capital, concorrendo assim para o lucro tributável.**

IRS - cláusula geral anti abuso (Processo 138/2012-T de 12.07.2013)

- Se a transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima fosse motivada por razões exclusivamente fiscais, não se estaria perante um ato condenável face ao ordenamento jurídico tributário, uma vez que o próprio legislador fiscal tinha optado por tributar em sede de IRS os ganhos decorrentes da venda de quotas e por não tributar em sede daquele imposto os ganhos resultantes da venda de ações. Deste modo, faltaria o elemento normativo, associado à condenação do ordenamento jurídico-tributário, sem o qual não é aplicável a cláusula geral anti abuso;
- No que toca ao elemento sancionatório, este concretiza-se na ineficácia de atos e negócios jurídicos para efeitos fiscais, estando expresso na parte final do artigo 38.º, n.º 2 da LGT, nos termos do qual “São ineficazes no âmbito tributário os atos e negócios jurídicos (...), efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas”;

- Uma vez que o elemento sancionatório depende da verificação cumulativa dos restantes elementos – a qual não ocorre no caso em análise, atenta a falta do elemento normativo – considera o tribunal arbitral que não será de aplicar a cláusula geral anti abuso na situação vertente.

IRS - mais-valias sobre ações detidas há mais de 12 meses - alteração contabilística superveniente da iniciativa do sujeito passivo (Processo 110/2012-T de 12.07.2013)

- Nos presentes autos ficou provado que foi a sociedade que, por sua iniciativa, decidiu proceder retroativamente à correção do registo contabilístico do crédito sobre outra sociedade com referência ao ano de 2009. Em 2012 a sociedade procedeu à qualificação do crédito como crédito incobrável;
- A AT limitou-se a aceitar o lançamento contabilístico, com o movimento lançado a débito da conta 692 (custos e perdas extraordinárias/dívidas incobráveis) em contraposição ao lançamento a crédito da conta 25511, de onde resultaram alterações na composição do ativo e do passivo;
- Diminuindo o ativo por eliminação desse crédito (incobrável) os imóveis passaram a ter mais peso nesse ativo – 52,36%, caindo-se assim na previsão do artigo 12.º do CIRS e aplica-se a sua estatuição;
- Ao contrário do que pretendem os Requerentes, não se estão a tomar em conta mais-valias potenciais ou latentes, factos ocorridos posteriormente à alienação das ações. A situação relevada reporta-se ao ano em causa – 2009 – derivando de iniciativa do sujeito passivo diretamente interessado no movimento, pelo que também não se poderá invocar qualquer violação de expectativas ou previsão de quem quer que seja, mesmo dos ex-sócios.

Agenda Fiscal – setembro 2013

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em julho.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 16

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Segundo pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B.

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Até dia 25

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 30

IRC

Segundo pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável.

Derrama estadual

Primeiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de janeiro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

Data limite para o exercício da opção pelo regime de IVA de caixa, para os contribuintes que reúnam as condições necessárias.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



SETEMBRO 2013 - Página | 14

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em julho a não residentes.

A presente webletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt